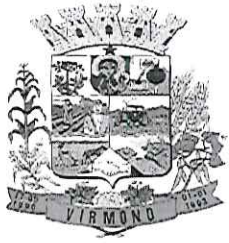


CÓPIA



Procuradoria-Geral do Município  
de Virmond/PR

**Parecer nº 092/2019**

**Interessados:** Município de Virmond e  
Secretaria de Educação, Cultura e Esportes.

**Origem:** Secretaria de Compras e Controle.

**CRENCIAMENTO. CONTRATAÇÃO. ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. AQUISIÇÃO NO ÂMBITO DO PNAE. AGRICULTURA FAMILIAR. LICITAÇÃO. DISPENSA. VIABILIDADE.** 1. A contratação de aquisição de alimentos no âmbito do PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar, junto a agricultores familiares e equiparados, empreendedores familiares rurais ou suas organizações, deve ser precedida de credenciamento dos interessados, viabilizando-se por meio de dispensa de licitação, por expressa permissão legal. 2. Regular o procedimento até então adotado, oportuniza-se a abertura de sua fase externa, com a publicação do instrumento convocatório, seguido dos atos inerentes à hipótese.

**RELATÓRIO**

A Secretaria de Educação, Cultura e Esportes solicitou a abertura de chamada pública para credenciamento visando o fornecimento de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar, para a alimentação escolar no exercício financeiro em curso.

O procedimento interno fora promovido, vindo os autos com solicitação de parecer jurídico, de modo a viabilizar a sua continuidade, abrindo-se a fase externa.

É o relato do essencial. Passo à análise jurídica.

**ANÁLISE JURÍDICA**

Há autorização expressa junto ao art. 14, § 1º, da Lei nº 11.947/2009 para a dispensa<sup>1</sup> de licitação na hipótese em tela, confira-se:

“Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do

<sup>1</sup> Cf.: “<http://jus.com.br/artigos/18814/contratacao-direta-de-alimentacao-escolar-uma-hipotese-de-dispensa-de-licitacao-nao-arrolada-na-lei-federal-n-8-666-93>”.

*Handwritten signature and date: 26/12/2019*



empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas. § 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria. (sem destaque no original)

A matéria é regulamentada pela resolução CD/FNDE nº 26/2013 (alterada pela resolução CD/FNDE nº 04/2015), que deverá ser atentamente observada.

Podem participar do procedimento de credenciamento e posterior contratação agricultores familiares e assemelhados, nos termos da Lei nº 11.326/2006, art. 3º, empreendedores familiares rurais ou suas organizações.

Consoante o disposto no art. 19 da resolução CD/FNDE nº 26/2013, a aquisição deverá espelhar-se em cardápio previamente elaborado pelo nutricionista responsável, devendo ser realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas atendidas pelo programa PNAE, priorizando-se os alimentos orgânicos e/ou agroecológicos.

Exige chamada pública a dispensa do procedimento licitatório, conforme art. 20, § 1º, da citada resolução. Por sua vez, o art. 21 exige publicidade mensal das aquisições feitas pelo referido programa, seja em órgão de divulgação oficial ou quadro de avisos de amplo acesso público, e ainda em jornais de ampla circulação no estado, região e município.

Detalha-se o procedimento de chamada pública nos arts. 24 a 32 da resolução CD/FNDE nº 26/2013 (com as alterações da resolução CD/FNDE nº 04/2015).

Os editais de chamada pública, de que se trata no momento, deverão ser **publicados em jornal de circulação local e na forma de mural em local público de ampla circulação, no sítio oficial desta administração pública na rede mundial de computadores – internet – e divulgados para as organizações locais da agricultura familiar e para as entidades de assistência técnica e extensão rural atuantes no município**; por fim, compete ao órgão condutor do certame avaliar a conveniência e oportunidade, observado o interesse público, em, se assim entender, realizar a publicação também em jornal de circulação regional, estadual ou nacional e em rádios locais (art. 26).

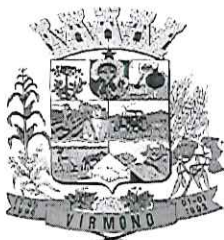
Deverá ser observado o **prazo mínimo de 20 (vinte) dias ao longo dos quais se fará o recebimento dos projetos de venda**, findos os quais, só então, se poderá realizar a sessão pública para registro dos projetos apresentados (cf. arts. 26, § 1º e 29, § 6º, Res. CD/FNDE nº 26/2013).

*Prefeitura Municipal de Virmond/PR*

CNPJ n.º 95.587.622/0001-74

Avenida XV de Novembro, nº 608, Centro, Fone/Fax: (42) 3618 1122, CEP.: 85.390-000





Procuradoria-Geral do Município  
de Virmond/PR

As despesas previstas possuem suficiente dotação orçamentária, conforme atestado pela Divisão de Contabilidade.

Consistiu a pesquisa de preços na juntada de três orçamentos de distintos fornecedores do ramo e de justificativa circunstanciada da autoridade de origem, servindo à finalidade de fixação do *preço de mercado local*.

Determina ainda o artigo 2º da Lei Municipal nº 010/2009 - Virmond/PR sejam afixados os instrumentos convocatórios em mural na Sede do Executivo Municipal, bem como na sede do Legislativo Municipal.

Analisando as padronizadas minutas propostas para edital e contrato, com seus anexos, entende-se que se encontram em conformidade com as determinações legais já citadas, inexistindo óbice jurídico à sua aprovação.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, entende-se que o expediente sob consulta está **APTO a ser levado à análise do ordenador de despesas competente para, se assim julgar conveniente e oportuno, competente autorização para instauração do procedimento de credenciamento e futura contratação direta.**

Em tempo, **RECOMENDA-SE** certificar-se que o “preço de aquisição” proposto observa o “preço médio pesquisado” neste procedimento, em conformidade com o disposto no artigo 29, § 1º, da resolução supracitada.

É o que me parece, salvo melhor juízo.

Virmond, 19 de junho de 2019.

  
**NEIMAR PEDRO KAIBERS**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO**  
OAB/PR Nº 60.092

\* Justifico a “demora” na elaboração de pareceres jurídicos: em razão da reduzida jornada de trabalho (20 horas semanais) prevista em lei para o cargo, comparada à demanda de serviços atual; por contar essa Procuradoria-Geral do Município com único procurador em exercício; a inexistência de servidores ou auxiliares capacitados, em condições de auxiliar no trabalho intelectual demandado; e, ainda, na necessidade de atendimento aos prazos vincendos em processos judiciais, TCE/PR, consultoria aos órgãos desta administração, diligências em defesa do interesse público afeto ao Município e pedidos de “urgência” e “prioridade” específicos por parte da equipe de licitações, secretários municipais e da chefia do Poder Executivo.

